



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça

2ª Câmara de Direito Público

Agravo Interno na Apelação cível nº 0001895-98.2016.8.19.0076

Agravante: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO (Réu)

Agravado: ORESTES GONÇALVES REP/P/S/CURADORA ROSANA RAMOS GONÇALVES DOS SANTOS (Autor)

Indenizatória

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO INTERNO. Apelação cível. Ação indenizatória. Acidente de trânsito envolvendo a motocicleta do filho dos autores e o veículo conduzido pelo preposto do Réu. Vítima que sofreu politraumatismo em razão da colisão sofrida, vindo a óbito 09 meses depois do fato. Parcial procedência. Dinâmica dos fatos e prova dos autos que denotam a ocorrência do acidente narrado na exordial. Prova dos autos que se revela suficiente a demonstrar o nexos causal. Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º da CRFB. TJRJ Parte ré que não se desincumbiu da prova da existência de causas excludentes da sua responsabilidade. Prática de condutas imprudentes tanto do motorista do ônibus quanto do condutor da motocicleta. Culpa concorrente. Normas de circulação e conduta no trânsito impõem a responsabilidade dos veículos de maior porte pela segurança dos menores. Art. 29, §2º do CTB. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula 343 TJRJ. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença. Decisão monocrática mantida. RECURSO DESPROVIDO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno na apelação cível nº **0001895-98.2016.8.19.0076**, em que é agravante **MUNICIPIO DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO** (Réu), e agravado **ORESTES GONÇALVES REP/P/S/CURADORA ROSANA RAMOS GONÇALVES DOS SANTOS** (Autor).

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno visando à reforma da decisão monocrática de fls. 966/977, que manteve a sentença parcial procedência prolatada nos autos da ação indenizat





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



intentada por **MARIA HELENA RAMOS GONÇALVES** e **ORESTES GONÇALVES REP/P/S/CURADORA ROSANA RAMOS GONÇALVES DOS SANTOS** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO**.

2. Insurge-se o agravante às fls. 988/993, requerendo a apreciação pelo colegiado e repisando as alegações apresentadas no apelo, mormente quanto à culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do acidente.

3. Os autos vieram conclusos em 06/06/2025, sendo devolvidos em 10/06/2025.

4. **É O RELATÓRIO. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.**

VOTO

5. Não merece reparo a decisão impugnada.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



6. Examinando o presente recurso, não vislumbro qualquer razão para a reforma da decisão atacada, cabendo às partes interessadas lançarem mão dos recursos excepcionais para modificar o entendimento desta relatoria.

7. Como já explanado, restou inequívoco nos autos o nexo causal entre a conduta do réu e o dano sofrido pelos autores, tratando a hipótese de responsabilidade objetiva estatal, nos termos do art. 37, § 6º da CRFB/88, sendo certo que não foram demonstradas causas excludentes da responsabilidade do município réu.

8. Repise-se, ainda, que no caso em tela deve-se observar a regra do § 2º do art. 29 do CTB, que prevê como norma elementar de circulação e conduta no trânsito a responsabilidade dos veículos de maior porte em relação aos menores.

9. No mais, reitero o posicionamento adotado na decisão monocrática de minha lavra, no sentido de que o presente caso atrai aplicação do verbete sumular 343 deste TJRJ, que assim preconiza: *“A verba indenizatória do dano m*
somente será modificada se não atendidos pela sentença





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

10. Assim, seguindo os termos da decisão monocrática que esta relatoria entende por ratificar integralmente, e considerando que o presente recurso não reúne os requisitos para provimento, **MANTENHO A DECISÃO VERGASTADA** em todos os seus termos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

